



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.413

-

de 30 de junho de 2003

Dispõe sobre reestruturação do Fundo Municipal de Saúde criado pela Lei municipal nº 1.760, de 7 de agosto de 1991 e dá outras providências.

ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI, Prefeita do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de São Pedro aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Fundo Municipal de Saúde da Estância Turística de São Pedro, criado pela Lei municipal nº 1.760, de 7 de agosto de 1991, passa a funcionar com a reestruturação disposta na presente Lei, tendo por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados ou coordenados pelo Município, através do Departamento Municipal de Saúde, em comum com o Estado e a União, que compreendem:

- I – O atendimento universalizado, integral e regionalizado à saúde;
- II - A Vigilância Sanitária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
Estado de São Paulo

III – A Vigilância Epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes.

IV – O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao secretário Municipal de Saúde e indiretamente ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde.

I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.

III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de Receitas e Despesas do Fundo.

V – Fazer elaborar, em conjunto com o setor contábil do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

VI – Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
Estado de São Paulo

VII – Assinar cheques em conjunto com o responsável pela Secretaria Municipal de Finanças.

VIII – Responder, em conjunto com o Prefeito Municipal, pelos empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

IX – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 4º. São atribuições do Coordenador do Fundo, servidor a ser designado pelo Secretário Municipal de Saúde para essa função:

I – Preparar, em conjunto com o setor contábil do Município, as demonstrações mensais da Receita e Despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde.

II – Acompanhar junto à Contadoria Geral do Município e manter informações atualizadas necessárias à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e recebimento das receitas do Fundo.

III – Manter, em consonância com o Departamento de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo.

IV – Providenciar, juntamente com a Contadoria Geral do Município:

- a)** mensalmente, as demonstrações de Receita e Despesa;
- b)** anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
Estado de São Paulo

V – Firmar com o responsável pelos controles de execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde.

VII – Providenciar, junto à Contadoria Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde.

VIII – Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, demonstração e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas.

IX – Manter controles e informações necessárias sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde.

X – Encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior.

XI – Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

XII – Encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Art. 5º. São receitas do Fundo:

- a)** as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
Estado de São Paulo

- b)** os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras de recursos do Fundo;
- c)** o produto de convênios firmados com outras entidades financiadores, pra atividades e projetos voltados à saúde;
- d)** o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar, relacionadas com o Setor de Saúde;
- e)** doações em espécie feitas diretamente para esse Fundo;

§ 1º.As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º.A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a)** da existência de disponibilidade em função de cumprimento de programação;
- b)** de prévia aprovação do Secretario Municipal de Saúde;

Art. 6º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- a)** disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;
- b)** direitos que porventura vierem a ser constituídos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
Estado de São Paulo

- c) bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo Municipal de Saúde;
- d) bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde, em nome do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além dos princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º. A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, que será elaborada pela Coordenadoria do Fundo, em conjunto com o setor contábil do Município, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apreciar e apurar custos dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
Estado de São Paulo

serviços, e, por decorrência, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo metido de partidas dobradas.

§ 1º.A contabilidade emitirá relatórios de gestão, pelos quais poderão ser avaliados os custos dos serviços.

§ 2º.Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de Receita e de Despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º.As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 12. Após a promulgação da Lei do Orçamento, as dotações destinadas ao Fundo serão movimentadas pelo Secretário Municipal de Saúde, no sentido de se atender as metas do Plano Municipal de Saúde, observadas as disposições da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada em a necessária previsão orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 14. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- a) financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria de Estado da Saúde ou com ela conveniados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
Estado de São Paulo

- b)** pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- c)** pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;
- d)** aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- e)** construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;
- f)** desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- g)** desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- h)** atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde enumerados no art. 1º da presente Lei.

Art. 15. A execução orçamentária das receitas de processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO
Estado de São Paulo

Art. 17. Para cobertura das despesas decorrentes da execução da presente Lei serão utilizados recursos constantes do orçamento vigente, suplementados se necessário, nos termos do artigo 17 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

São Pedro, 30 de junho de 2003.

ANTONELLA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria do Município de São Pedro, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e três.